



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Parecer jurídico nº 562/2021

Referência: Projeto de lei complementar nº 098 /GP/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre gratificações, licenças, cargos em comissão e função de confiança do Município de Primavera de Rondônia, e dá outras providências. ”

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, visando análise e parecer sobre o Projeto de Lei 098/GP/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor sobre gratificações, licenças, cargos em comissão e função de confiança do Município de Primavera de Rondônia, e dá outras providências.

Eis a síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

2.2. Da Competência e Iniciativa

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto versa sobre matéria de **competência do Município** vez que a este compete privativamente legislar sobre o aumento da remuneração dos servidores no âmbito municipal, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal, conforme abaixo descrito.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Art. 4º. Compete ao Município:

IX - instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas;

No mesmo sentido, o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica Municipal estabelece que é de competência privativa do Prefeito Municipal leis que versam entre outras sobre remuneração na administração pública, vejamos:

Art. 72 - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

2.3. DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei 098/GP/2021, de autoria do Executivo Municipal, tem por objeto dispor sobre gratificações, licenças, cargos em comissão e função de confiança do Município de Primavera de Rondônia, e dá outras providências.

Nesse sentido, cumpre destacar que gratificações podem ser definidas “como sendo vantagens de ordem financeira, precária, atribuídas ao servidor público que presta serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade ou são concedidas em face de certos encargos pessoais. Essas gratificações não são liberalidade da Administração Pública, mas sim são atribuições dada aos servidores por interesses recíprocos: primeiro da administração em ter os serviços extras do servidor e este em receber pelos serviços prestados. São vantagens pecuniárias transitórias que não se incorporam automaticamente no vencimento do servidor e nem estabelece direito subjetivo à sua percepção contínua, mas em razão somente das circunstâncias peculiares impostas pelos interesses mútuos.”

Outrossim, é salutar que a normatização da Administração Pública sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Em análise ao projeto de lei, não vislumbra-se irregularidades, uma vez que pretende o executivo normatizar sobre os critérios de gratificações, licenças, cargos em comissão e função de confiança do Município de Primavera de Rondônia.

Contudo, a recomendação conjunta **001/2020/MPCRO/TCERO ENVIADA À TODOS OS ENTES DO LEGISLATIVO**, alerta aos Presidentes de Câmaras e Prefeitos Municipais sobre a vedação à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a situação de pandemia.

Vejamos o que dispõe os incisos V e VI da recomendação supracitada:

*V – o previsto no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que **proíbe, expressamente, que os entes afetados pela pandemia concedam, até 31 de dezembro de 2021, “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”**;*

*VI – a expedição do Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020),^[1] exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em 20 de novembro de 2020, com força normativa e vinculante, no sentido de que “em virtude da edição da Lei Complementar n. 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, **não é possível, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou qualquer adequação aos subsídios** de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, **salvo se derivado de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, até a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020**, em consonância com o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020”;*

A recomendação do MPCRO/TCERO, visa, considerando o atual estado de Calamidade Pública instaurado em todo o Estado de Rondônia visto o Novo Corona Vírus (COVID-19) e em atenção à **Lei Complementar n. 173/2020**, de 27 de maio de



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

2020 evitar gastos demasiados, vez que em tese, as atenções deverão ser voltadas ao âmbito da saúde pública enquanto perdurar o estado de calamidade.

Com isso, considerando que a Lei Complementar n. 173/2020 veda expressamente a realização de despesa com pessoal, a recomendação conjunta nada mais faz do que dispor sobre a aplicabilidade da referida norma.

Assim, não poderão ser concedidos qualquer tipo de aumento aos servidores do Legislativo e tão pouco do Executivo Municipal.

Desta forma, em atenção a recomendação conjunta do MPCRO/TCERO proíbem o **aumento**, podendo prosseguir normalmente somente aqueles que foram concedidos antes de 20 de março de 2020.

O projeto de lei em comento, em que pese estar sendo aprovado no corrente ano, somente passará a vigorar no ano de 2022. Assim, neste ponto, não há que se falar em aplicação da LC 173/2020.

Contudo, a proposta que enseja tal majoração nos valores pagos não está acompanhada dos estudos de impacto orçamentário e financeiro, conforme regulamenta a Lei Complementar n. 101 de 2000. Vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

§2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Neste ponto, importante destacar que não compete a essa assessoria jurídica se manifestar sobre cálculos, valores, bem como, em relação ao impacto orçamentário e financeiro, visto que tal atribuição foge a esfera da competência jurídica vinculada à esse escritório de advocacia, cabendo ao setor público acautelar-se para que os argumentos oriundo do presente projeto de lei, não desrespeitem a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei 098/GP/2021, coadunada com os preceitos constitucionais e com a legislação de regência sobre a matéria, onde opinamos pela sua REPROVAÇÃO, visto que não foram apresentados os estudos de impacto financeiro do referido projeto, sendo que tais documentos configuram alta relevância, não podendo o projeto ser aprovado sem que antes seja devidamente observada se as disposições do PL 098/2021 que regulamenta gratificações, licenças, cargos em comissão de função de confiança não incidiram em intercorrências ao Município.

PORTO VELHO, 21 DE DEZEMBRO DE 2021.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Leonardo Falcão Ribeiro

OAB/RO nº 4.508
